



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: INABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO LICITATÓRIO

PARECER Nº 0108/2019.

1-EMENTA

“INABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO LICITATÓRIO-FALTA DE DISCRIMINALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- CONTRATO SOCIAL QUE DESCREVE AS ATIVIDADES DA EMPRESA- RECURSO PROVIDO.”

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.554.701/0001-80, que inconformada com sua inabilitação para os itens **001/002** do certamente licitatório nº 023/2019, modalidade Tomada de Preços nº 001/2019, alega em síntese que:

1-O Edital de Licitação nº 023/2019, na modalidade Tomada de Preços em nenhum momento exigiu que a empresa participante do processo licitatório, em relação a qualificação técnica em nenhum momento exigiu atestados de estrutura metálica/aço galvanizado;

2- Que ao exigir certificados de estrutura metálica/aço galvanizado, a Comissão de Licitações, está agindo com rigor excessivo, o que prejudicaria a livre concorrência entre as participantes, o que seria oneroso à Administração Pública.

Faz os pedidos de praxe. É a síntese do recurso apresentado pela recorrente.

3-DA FUNDAMENTAÇÃO

“*Ab initio*” tenho que assiste razão à recorrente. Explico! O artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta estabelece que as qualificações técnicas para se participar do processo

Parecer- Impugnação inabilitação licitação



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

licitatório, somente podem ser exigidas àquela indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações da licitante, vejamos o citado dispositivo, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Alinhado com o que estabelece o artigo 37 da Magna Carta, está o artigo 30 da Lei de Licitações que diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)"

Como se pode observar do dispositivo legal antes mencionado, a exigência de capacidade técnica não é requisito essencial para se participar de processo licitatório, sendo que a empresa recorrente, apresentou comprovação de aptidão para o desempenho das atividades e capacidade técnica para realizar os itens licitados, caso seja vencedora.

Ademais, o contrato social da recorrente (cujas fls. não estão numeradas), traz em seu bojo que: "**Cláusula Primeira- 1.1- A empresa gira sob o nome empresarial de STRAHL ENGENHARIA EIRELI-ME e tem com Título do Estabelecimento 'MULTINOX SOLUÇÕES EM AÇAO INOX'**". Ainda em sua Cláusula Quarta, estabelece que o objetivo de exploração da recorrente é o ramo da **CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FABRICAÇÃO E COMÉRCIO**

Parecer- Impugnação inabilitação licitação



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, o que sem qualquer resquícios de dúvidas envolve os serviços de aço galvanizado e outros materiais de estrutura metálica. Sendo assim, como ensina o saudoso **Hely Lopes Meireles** “Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.”

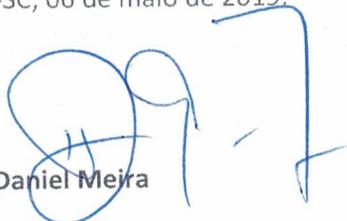
O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida por parte da Administração Pública (Atestado de Capacidade Técnica) é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, tendo a recorrente apresentado outros documentos que atestam sua capacidade técnica para participar do certame licitatório.

4-DA CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima exposta, o PARECER JURÍDICO é pela procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente, ou seja, que seja a mesma habilitada nos itens 01/02 do certame licitatório em questão.

Este é o PARECER.

Herval d'Oeste-SC, 06 de maio de 2019.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico